

AO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1307-002/SECSA

PROCESSO Nº 2021.06.25.02/SECSA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, TESTE RÁPIDO DO TIPO AG PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DOS ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE, PARA AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

CELER BIOTECNOLOGIA S/A, empresa estabelecida na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Padre Eustáquio, nº 1133, subloja 11 - Carlos Prates, CEP: 30.710-580, inscrita no CNPJ sob o nº 04.846.613/0001-03, por seu representante legal, nos autos do **Pregão Eletrônico** em epígrafe, vem, com o devido acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo e Hierárquico, interposto pela empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA, com fulcro no artigo 109, inciso III, § 2º, da Lei n. 8.666, de 21 de Julho de 1993, mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

Conforme se depreende da documentação constante de todo o processo licitatório, a CELER, ora recorrida foi habilitada e classificada no certame em epígrafe.

Entretanto, a recorrente, insatisfeita com a decisão de V.Exa., interpôs recurso administrativo, visando a reforma da decisão para “requerer a desclassificação da proposta apresentada pela licitante CELER BIOTECNOLOGIA, que possui um registro com medida cautelar”.

A recorrente alega que “possui no registro apresentado duas medidas cautelares e três reprovações no INCQS, e quw não poderá afirmar que entregará um produto que vai atender as condições edilícias”

Data vênia, NENHUMA razão assiste a recorrente uma vez que a medida imposta pela ANVISA, ao contrário do que consta do recurso apresentado, **NÃO ESTÁ impedido de ser comercializado**.

Cumprindo informar que a ANVISA em seu procedimento de rotina no monitoramento de conformidade dos produtos comercializados para saúde, analisou alguns lotes dos testes de Antígeno da Celer Biotecnologia e **UM LOTE ESPECÍFICO** apresentou uma sensibilidade inferior ao informado na bula do produto. Ademais:

- a. Não houve registro de queixa técnica sobre nenhum lote do produto Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test no banco de dados da empresa.
- b. Nas análises de controle de qualidade do lote em questão para comercialização, obtivemos 100% de sensibilidade e 100% de especificidade.
- c. A empresa solicitou análise de contraprova, pois entende diante de todo o exposto acima que não há desvio de qualidade do produto.
- d. **É importante informar que o laudo do INCQS se refere apenas a UM LOTE ESPECÍFICO, e não compromete o registro do produto apto para comercialização, como pode ser observado na própria Interdição Cautelar e Laudo do INCQS.**

Interdição Cautelar Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal 1515.IP.0/2021. (em anexo)

Laudo de Análise Fiscal 1515.IP.0/2021: Produto – Celer Wondfo SARS-CoV-5 ag Rapid Teste Número de lote: W19601273 (em anexo).



O referido lote foi descontinuado, não sendo mais comercializado pela recorrida.

Assim resta demonstrada a insubsistência das razões recursais, devendo prosseguir no certame, mantendo-se a decisão de V.Exa., de classificação da empresa recorrida.

EMINENTE JULGADOR: o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado todas as declarações, certidões exigidas e ainda as devidas comprovações de documentação e, em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tais pleitos não podem ter êxito.

Toda a documentação exigida no Edital foi devidamente juntada. A Celer possui e apresentou toda a documentação necessária e exigida para participação e êxito no processo licitatório, comprovando o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão proferida e de classificação não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia este D. Pregoeiro proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências: *1 "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I ... § 3º.*

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".

Cumprir destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder deste D. Pregoeiro já demonstra satisfação de toda e qualquer exigência editalícia.

Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório, sendo certo que o douto Pregoeiro em simples análise do recurso e em confronto com a documentação juntada atestará e confirmará a decisão recorrida.

Conclusão: Acatar os fundamentos da empresa recorrida seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão.

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, sendo correto o posicionamento do Sr. Pregoeiro; não merecendo quaisquer reparos;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Legalidade",

Celer Biotecnologia S/A

CNPJ: 04.846.613/0001-03 – Insc. Estadual: 062.311.102.00-36

Rua: Padre Eustáquio, 1133, Sobreloja 11, Carlos Prates, BH/MG, Cep: 30.710-580

Fone: (31) 3309-2272 ou 3413-0814



ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que O Sr. Pregoeiro aplicou o entendimento melhor se adequa ao interesse da Administração Pública;

- c) E por fim requer que este ilustre Pregoeiro, se digne a **MANTER A HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO, bem como** ratificar o resultado, declarando a recorrida **VENCEDORA** do certame em epígrafe por ter apresentado todos os documentos solicitados em Edital e, pelo princípio da economia da Administração Pública, apresentou menor valor para contratação.

Caso assim, não se entenda, o que admite apenas por argumentar, requer sejam as presentes razões remetidas à Autoridade Superior para apreciação em definitivo.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2021.



Andreas Flugs
V-652589-F



Denilson Laudares Rodrigues
59.725/D